

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de Lisboa

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Link enviado pela EPAL: <a href="https://www.epal.pt/EPAL/menu/clientes/tarifario/agua">https://www.epal.pt/EPAL/menu/clientes/tarifario/agua</a>
Data de receção/ última consulta	24-10-2019
Observações:	



EPAL CLIENTES FORNECEDORES

A NOSSA ÁGUA

PRODUTOS E SERVIÇOS

MUSEU DA ÁGUA

Pesquise aqui...

Contrato de Abastecimento de Água

Leitura do Contador

Faturação

Tarifários

EPALnet

Assistência Técnica

myAQUA®

Aceda ao waterbeep®

Simulador de Consumo de Água

Perturbações na Rede

Novos Sistemas de Ligação

FAQ Clientes



## PREÇOS DE VENDA DE ÁGUA

em Lisboa 2019

Entrada em vigor em 1 de janeiro de 2019

Água	
Tipos de Clientes	Preço por m <sup>3</sup> (1000 litros) EUR
Domésticos	
1º escalão Até 5 m <sup>3</sup> (5000 litros)/30 dias	0,4055
2º escalão >5 m <sup>3</sup> (>5000 litros) a 15 m <sup>3</sup> (15000 litros)/30 dias	0,7584
3º escalão >15 m <sup>3</sup> (>15000 litros) a 25 m <sup>3</sup> (25000 litros)/30 dias	1,7846
4º escalão Mais de 25 m <sup>3</sup> (>25000 litros)/30 dias	2,2602
Tarifa Familiar da Água (agregados de 5 ou mais pessoas)	
1º escalão Consumos menores ou iguais a 5 m <sup>3</sup> (5000 litros)/30 dias	0,4055
2º escalão Consumos obtidos pela diferença entre o resultado da aplicação da fórmula ["n" x 3,6 m <sup>3</sup> (3600 litros)/30 dias + 2 em que "n" é igual ao n.º de pessoas do agregado familiar], e os consumos iguais a 5 m <sup>3</sup> (5000 litros)/30 dias faturados no primeiro escalão da Tarifa Familiar da Água	0,6650



EPAL CLIENTES FORNECEDORES

A NOSSA ÁGUA

PRODUTOS E SERVIÇOS

MUSEU DA ÁGUA

Pesquise aqui... 🔍

Contrato de Abastecimento de Água	Leitura do Contador	Faturação	<b>Tarifários</b>	EPALnet	Assistência Técnica	myAQUA®
Aceda ao waterbeep®	Simulador de Consumo de Água	Perturbações na Rede		Novos Sistemas de Ligação	FAQ Clientes	

3º escalão Consumos que excedem o resultado da aplicação da fórmula ["n" x 3,6 m³ (3600 litros)/30 dias + 2 em que "n" é igual ao n.º de pessoas do agregado familiar]	1,7846
Domésticos transitoriamente não sujeitos a escalões	1,3451
Tarifa Social da Água	
Consumos até 15 m³ (15000 litros)/30 dias	0,4055
Consumos >15 m³ (>15000 litros) a 25 m³ (25000 litros)/30 dias	1,7846
Consumos superiores a 25 m³ (>25000 litros)/30 dias	2,2602
Tarifa da Água para Instalações centralizadas de aquecimento de águas sanitárias	0,7584
Não Domésticos	
Consumo comercial, industrial, agrícola, Estado e outras pessoas coletivas de direito público e profissões liberais	1,7846
Instituições Privadas de Interesse Público	1,3451
<b>1 m³ equivale a 1000 litros</b>	
Acrece IVA à taxa legal de 6%	



EPAL CLIENTES FORNECEDORES

A NOSSA ÁGUA

PRODUTOS E SERVIÇOS

MUSEU DA ÁGUA

Pesquise aqui... 🔍

Contrato de Abastecimento de Água    Leitura do Contador    Faturação    **Tarifários**    EPALnet    Assistência Técnica    myAQUA®  
Aceda ao waterbeep®    Simulador de Consumo de Água    Perturbações na Rede    Novos Sistemas de Ligação    FAQ Clientes

### Quota de Serviço

valores mensais / EUR

Calibre do Contador	Clientes Domésticos	Clientes Não Domésticos
Até 15 mm	5,09	12,26
20 mm	5,09	20,43
25 mm	5,09	30,64
30 mm	28,60	42,89
40 mm	49,02	73,55
50 mm	74,89	112,37
65 mm	123,91	185,93
80 mm	185,18	277,86
100 mm	285,93	429,04
150 mm	633,11	950,04
200 mm	1116,45	1675,33
250 mm	1735,94	2604,95
300 mm	2491,59	3738,85

Acresce IVA à taxa legal de 6%

**Tarifa Social da Água:** Os beneficiários desta tarifa têm um desconto correspondente ao preço da Quota de Serviço prevista para os Clientes Domésticos com um contador de calibre igual a 15 mm

Adicional C.M. Lisboa      0,1298 EUR/m³ (1000 litros)

[www.epal.pt](http://www.epal.pt)

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de Lisboa

Ano	(em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Link enviado pela EPAL: <a href="https://www.epal.pt/EPAL/docs/default-source/clientes/regulamento-serv-abast-%C3%A1gua-pela-epal.pdf">https://www.epal.pt/EPAL/docs/default-source/clientes/regulamento-serv-abast-%C3%A1gua-pela-epal.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	24-10-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

6 - São aplicáveis às dívidas emergentes do fornecimento de água em mora há mais de 30 dias juros, desde a constituição em mora, à taxa legal.

.....  
 ▀ **Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro**

Artigo 1.º - **Aprovação**

É aprovado o Estatuto do Instituto Regulador de Águas e Resíduos, adiante abreviadamente designado por IRAR, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º - **Definições**

.....  
 2 - A EPAL, Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., é considerada, para efeitos do presente diploma, como a concessionária do sistema multimunicipal da área da Grande Lisboa, previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

.....  
 ▀ **Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro**

.....  
 1.º - A qualificação dos consumidores da EPAL – Empresa Pública das Águas Livres, S.A., é feita de acordo com as diversas categorias previstas nesta portaria.

- a) Os consumidores distinguem-se pela qualificação quanto à determinação da quota de serviço e quanto à determinação do preço de venda de água.
- b) Cada consumidor é considerado autonomamente em função de cada local e tipo de consumo apenas para determinação da quota de serviço e do preço de venda de água.
- c) São consumidores directos da EPAL todos os consumidores, incluindo a Câmara Municipal de Lisboa, com excepção dos outros municípios e dos consumidores a quem seja fornecida água não tratada.
- d) Quando no texto da portaria se emprega a palavra “convenção”, entende-se a convenção prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho.

2.º - Para os consumidores directos são estabelecidas as seguintes categorias de consumidores:

- a) Consumidores domésticos – todos aqueles que não estejam incluídos nas alíneas seguintes;

b) Consumidores não domésticos:

1. - Consumidores com actividades comerciais, industriais, agrícolas e similares – aqueles que utilizam a água no exercício de actividades comerciais, industriais, ou agrícolas, incluindo as empresas públicas e as profissões liberais, bem como os que tenham consumos registados por contadores em nome de quaisquer sociedades;
  2. - Instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público e as autarquias de Lisboa, com exclusão da respectiva Câmara Municipal – aqueles que utilizam a água em instalações exclusivamente afectas ao exercício de actividades próprias de tais entidades;
  3. - Estado e outras pessoas colectivas de direito público – todos os órgãos e serviços do Estado e de todas as pessoas colectivas de direito público, com excepção das empresas públicas e municípios;
  4. - Câmara Municipal de Lisboa.
- 3.º - A quota de serviço inclui a cedência do contador da EPAL, S.A., pelo que as referências feitas na Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, ao aluguer de contadores, designadamente as dos artigos 54.º, 62.º e 65.º, são substituídas pela expressão “quota de serviço”.
- 4.º - O valor mensal da quota de serviço prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho, a fixar na convenção, será estabelecido para os consumidores directos em função do tipo e calibre do contador instalado, podendo ser ainda diferenciado de acordo com as várias categorias de consumidores.
- 5.º - Os preços, por metro cúbico, de venda de água a consumidores directos, a fixar na convenção, serão estabelecidos em função da qualificação de consumidores prevista no n.º 2.º da presente portaria, podendo, porém, ser aplicados às diversas categorias de consumidores preços diferenciados por escalões de consumo.
- 6.º - O consumo registado por um único contador que sirva simultaneamente vários consumidores com diferentes tipos de consumo será facturado de acordo com a natureza do consumidor responsável perante a EPAL, S.A..
- 7.º - Não aplicado a partir de 14 de Dezembro de 2000.
- 8.º - A EPAL é autorizada a cobrar, como parte do preço, um adicional, cujo valor será fixado na convenção, por metro cúbico de água facturada a todos os consumidores de água da cidade de Lisboa, excluindo a respectiva Câmara Municipal, cujo montante fica consignado à compensação do valor dos consumos municipais, devendo o valor adicional figurar quer nas facturas quer nos recibos sempre de forma explícita.
- 9.º - Os consumos assegurados pela EPAL, S.A., com água não tratada serão facturados mediante preço fixado em contrato a estabelecer entre as partes.
- 10.º - Os caudais utilizados em descargas efectuadas por solicitações de qualquer entidade pública serão debitados ao solicitante ou a terceiros por ele

indicados ao preço de venda de água ao município em que se integre o local que ocasionou a descarga.

- 11.º - Os preços, por metro cúbico, de venda de água a cada um dos municípios, bem como as quotas de serviço aplicáveis, quando não resultarem de acordos directos estabelecidos entre a EPAL, S.A., e os mesmos, serão variáveis e estabelecidos na convenção. Não se considera, neste âmbito, o município de Lisboa.
- 12.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

## Tarifa de Saneamento e Outras Obrigações

### Portaria n.º 399/85, de 28 de Junho

A implementação de tarifas de saneamento pressupõe geralmente uma relação de complementaridade, mais ou menos intensa, entre os mecanismos próprios da aplicação tarifária e as estruturas e circuitos específicos dos serviços de distribuição domiciliária de água.

A Câmara Municipal de Lisboa não dispõe, contudo, de serviços municipalizados de abastecimento de água, que, no concelho, está confiado à EPAL – Empresa Pública das Águas Livres.

Daí que ao criar as tarifas de saneamento a Câmara Municipal de Lisboa tenha recorrido à EPAL para que esta, através dos seus serviços, assegurasse a respectiva cobrança.

Independentemente do acordo a celebrar pelas duas entidades com vista à concretização do lançamento da tarifa de saneamento, importa desde já autorizar a EPAL, em colaboração com a Câmara Municipal de Lisboa, a cobrar essa tarifa, na medida em que não pode deixar de se reconhecer como vantajosa tal colaboração. De facto, a economia resultante do aproveitamento dos serviços de leitura e cobrança da referida Empresa Pública vai repercutir-se favoravelmente nos munícipes, que dessa forma não terão de custear novas e pesadas estruturas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º e no n.º 5 do artigo 2.º do Estatuto da EPAL:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

- 1.º - A EPAL – Empresa Pública das Águas Livres é autorizada a cobrar conjuntamente com os consumos de água da sua zona de distribuição a tarifa de saneamento fixada pela Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.
- 2.º - A cobrança da tarifa de saneamento a que se refere o número anterior far-se-á nos termos e condições a acordar entre a EPAL e a Câmara Municipal de Lisboa.

- 3.º - Os montantes cobrados correspondentes à tarifa de saneamento serão entregues à Câmara Municipal de Lisboa, depois de deduzidas as importâncias acordadas entre a referida edilidade e a EPAL.
- 4.º - Os montantes da tarifa de saneamento constarão explicitamente nos documentos entregues aos consumidores no acto de cobrança.
- 5.º - A cobrança das importâncias facturadas pela EPAL relativas a consumos de água não pode ser dissociada da cobrança, em simultâneo, dos valores correspondentes à tarifa de saneamento.

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1108/96 Processo n.º 430/93

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

- I) - A) **O pedido** - I - O provedor de Justiça veio requerer, ao abrigo do artigo 281.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da Constituição, a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 5.º da Portaria n.º 309-E/84, de 23 de Maio, do n.º 5 da Portaria n.º 31-P/85, de 12 de Janeiro, do n.º 5.º da Portaria n.º 894-C/75, de 23 de Novembro, do n.º 5.º da Portaria n.º 733-G/86, de 4 de Dezembro, do n.º 7.º da Portaria n.º 925-O/87, de 4 de Dezembro, do n.º 7.º da Portaria n.º 805-G/88, de 15 de Dezembro, do n.º 7.º da Portaria n.º 1110-H/89, de 28 de Dezembro, do n.º 7.º da Portaria n.º 1221-B/90, de 19 de Dezembro, e do n.º 8.º da Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro.

- 15 - Por tudo isto, as normas em causa mantêm-se nos limites de um conceito jurídico de taxa constitucionalmente adequado, sem que se justifique a interferência da reserva de lei que a Constituição prevê para o imposto. Assim, as normas constitucionais dos artigos 106.º, n.ºs 2 e 3, 168.º, n.º 1, alínea i), 201.º, alínea b), e 115.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, ao imporem, na sua conexão, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de impostos, não foram violadas.

III - 16 - Em face do exposto decide-se:

- a) Não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 5.º das Portarias n.ºs 309-E/84, de 23 de Maio, 31-P/85, de 12 de Janeiro, 894-C/75, de 23 de Novembro, 733-G/86, de 4 de Dezembro, e dos n.ºs 7.º das Portarias n.ºs 925-O/87, de 4 de Dezembro, 805-G/88, de 15 de Dezembro, 1110-H/89 de 28 de Dezembro, e 1221-B/90, de 19 de Dezembro;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante no n.º 8 da Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro.

Lisboa, 30 de Outubro de 1996